

12h58 min
18/12/2013

PROJETOS DE LEI N° 6.025, DE 2005, E 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO N° 11

Aglutine-se o art. 514 do Projeto de Lei nº 8.046/10, com o art. 542 da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6, dando ao artigo a seguinte redação:

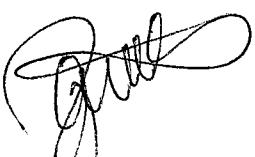
"Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do caput, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

B


J

S

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a retomar parte da redação do texto original do projeto principal, que reproduz o que consta atualmente no Código de Processo Civil, para aperfeiçoar a execução de alimentos.

Sala da Comissão, em 18 de 12 de 2013.

Alecrim Bonfá
PCdoB

Enrique Mollo

PT

Bruno PSB

PT do B